

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 052/2011/CID/CPB

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé e, de outro, **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS**, nos termos a seguir.

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Carapebus, apresentada pelo Promotor de Justiça em exercício, **PHILIFE MELLO FIGUEIREDO**, matrícula 3987, doravante denominado TOMADOR DO COMPROMISSO, e **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS**, neste ato representado por sua Presidente, **TANIA MARIA CARVALHO CABRAL SILVA**, assistida pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal, **Dr. THIAGO SIQUEIRA RAMOS**, **OAB/RJ nº 142.181**, doravante denominada COMPROMISSÁRIA:

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, que tem por escopo apurar a existência de diversas nomeações para a ocupação de cargos comissionados nos quadros da **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS** fora das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as práticas noticiadas no parágrafo anterior violam a regra constitucional que exige prévio concurso público para ingresso nos quadros da administração pública, na forma do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

CONSIDERANDO que a regra constitucional do concurso público excepciona-se tão somente em três hipóteses taxativas previstas na própria Lei Maior, em seu artigo 37, incisos II (*in fine*), V e IX, *in verbis*:

“Art. 37 (...)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos);

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)



3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

CONSIDERANDO, pois, que em se tratando de exceções constitucionais, as hipóteses de nomeação para ocupação de cargos comissionados e de contratações temporárias obrigatoriamente não de ser interpretadas restritivamente, não se justificando sua adoção fora das situações estritamente definidas pelo Poder Legislativo Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do ordenamento vigente, para a criação e livre provimento de um cargo em comissão é necessário: **(i)** que o provimento seja transitório; **(ii)** que a nomeação seja ato personalíssimo de quem tenha esta atribuição, sendo as funções do cargo em comissão, portanto, de confiança; e **(iii)** que as atribuições do cargo sejam de chefia, direção e assessoramento;

CONSIDERANDO que a simples atribuição por lei da nomenclatura de cargos como sendo de *direção, chefia e assessoramento* não lhes assegura a natureza de comissionados, exigindo-se que as funções a eles inerentes efetivamente representem atribuições de *direção, chefia e assessoramento*, sob pena de ilegalidade em seu provimento sem prévio concurso público;

CONSIDERANDO, como asseverado no parágrafo anterior, que lançar-se a determinado cargo a nomenclatura de "assessor", "chefe" ou "diretor" não basta para atender ao requisito constitucional constante do artigo 37, inciso V, conforme remansosa jurisprudência ora citada:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Criação de cargos em comissão – Funções típicas de ocupantes de cargos efetivos – Expediente para contornar a exigência de acesso mediante concurso público – Ofensa ao art. 115, incisos I e II, da Constituição do Estado – Inconstitucionalidade reconhecida na parte da lei que disso se ocupou. (...)



3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé

A Lei Complementar nº 07, de 22 de 1991, alterando o quadro do pessoal da Prefeitura do município de Estrela D'Oeste, criou cargos públicos de provimento em comissão, quando tais cargos deveriam ser de provimento efetivo, mediante concurso público, ferindo de frente a exigência do concurso público, prevista no art. 115, incisos I e II, da Constituição do Estado de São Paulo. Esses cargos, explicitados no anexo nº 2 da citada lei, são os seguintes: Advogado, Desenhista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Maestro de Banda, Monitor de Artes Musicais, Monitor Desportivo, Motorista de Gabinete, Oficial de Gabinete, Professora de Pré-Escola, Secretário de Gabinete, Secretário da JSM, Supervisor Desportivo, Técnico Desportivo e Técnico em Veterinária.

Segundo magistério de Lúcia Valle Figueiredo, o cargo apenas "pode ser em comissão quando sua vocação for para tal efeito, ou seja, o elemento que se vai investir no cargo deve gozar da mais absoluta confiança daquele com quem vai trabalhar", abrindo, em seguida, a seguinte nota: "Márcio Cammarosano, em seu 'Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro', p. 95, no sentido do que afirmamos, averba: 'Se assim é, cabe formular a seguinte indagação: pode a lei, ao criar cargos públicos, declará-los de livre nomeação e exoneração como melhor aprover ao legislador? Em outras palavras: há ou não limites à criação de cargos de livre nomeação e exoneração?... Conclui adiante: Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas por seus titulares, justifica exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um compromisso político, uma



fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (cf. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 1994, p. 363).

Afinado com esse modo de pensar, transcrevendo também em sua obra as oportunas observações de Márcio Cammarosano, é incisivo Adilson Abreu Dallari: “É inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior” (cf. Regime Constitucional dos Servidores Públicos, Ed. RT, 2ª ed., 1990, p.41).

Não discrepa desse entendimento Diógenes Gasparini, aditando que a “criação desmedida e descabida” dos cargos em comissão “deve ser obstada quando a intenção evidente é burlar a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos efetivos” (cf. ob. cit., p. 194).

Preleciona o saudoso José Horácio Meirelles Teixeira, que, para a verdadeira democracia, era tão importante o acesso a cargos públicos por concurso quanto o direito de votar e ser votado (cf. Curso de Direito Constitucional, Ed. Forense Universitária, 1991, p. XIII).

Não é diferente a posição do Excelso STF. É a seguinte uma das ementas de v. acórdão em que oficiou como relator o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence: “A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza” (...)

Feitas essas considerações, pode-se concluir que, no particular, houve, também, ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da CE).



3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé

Por esses fundamentos e pelos do bem elaborado parecer do d. Procurador-Geral de Justiça (fls. 254/265), acolhem em parte a presente ação e declaram inconstitucional o Anexo nº 2 da Lei Complementar nº 07, de 22 de novembro de 1991, do município de Estrela D'Oeste, quanto aos seguintes cargos: Advogado, Desenhista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Maestro de Banda, Monitor de Artes Musicais, Monitor Desportivo, Motorista de Gabinete, Oficial de Gabinete, Professora de Pré-Escola, Secretário de Gabinete, Secretário da JSM, Supervisor Desportivo, Técnico Desportivo e Técnico em Veterinária (fl. 76/76v.)” (grifos opostos, TJ/SP, ADIN nº 39.448.0/4-00 de São Paulo – 11.644, Rel. Des. Franciulli Netto).

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil em epígrafe foram identificadas diversas hipóteses de nomeações para cargos em comissão em desacordo com os preceitos normativos transcritos linhas acima;

CONSIDERANDO que estas práticas ilegais, acaso não sanadas de forma espontânea pela Administração Pública, ensejam a responsabilização imediata do agente público que as der causa, tanto na esfera da improbidade administrativa, cujas sanções estão previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, quanto na esfera criminal, dispondo a respeito o artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

CONSIDERANDO que no caso dos autos o COMPROMISSÁRIO anuiu com a regularização das situações ilegais acima noticiadas, bem como com a manutenção desta regularidade a partir da subscrição do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO o tempo necessário para aprovar a lei reestruturando os cargos e realizar concurso público, nomeando servidores;

CONSIDERANDO a possibilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no caso em epígrafe, viabilizando a solução dos problemas apontados, assim como a



3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé

adoção de medidas que previnam sua repetição no futuro, independente da Autoridade que esteja à frente do COMPROMISSÁRIO;

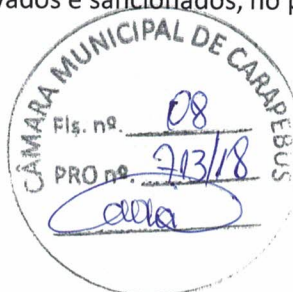
RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover, até a data de 31 de dezembro de 2019, a REDUÇÃO *em no mínimo 50% (cinquenta por cento)* dos cargos em comissão efetivamente ocupados na Câmara Municipal de Carapebus na referida data;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO informa que já apresentou ao Plenário em 02/10/2018 o Projeto de Resolução nº 005/2018, tornando pública a realização de concurso público para os quadros da Câmara Municipal, bem como em 12/11/2018 o Projeto de Lei nº 014/2018, dispondo sobre a estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal, prevendo a redução do número de cargos comissionados e a criação de cargos efetivos para preenchimento após o certame. Informou também que os projetos em questão foram lastreados em estudo de impacto financeiro-orçamentário elaborado pelo Setor Contábil da Câmara Municipal e parecer jurídico firmado pela Procuradoria-Geral, e que a fonte de custeio são os repasses do Município, adequados aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO apresentou, nesta data, as cópias dos referidos Projetos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar todas as providências visando à aprovação mais célere possível nas normas necessárias à consecução do objetivo estipulado na CLÁUSULA PRIMEIRA dentro do respectivo prazo estabelecido, encaminhando à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé cópia dos mesmos assim que aprovados e sancionados, no prazo de 30 (trinta) dias desta sanção;



3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé

CLÁUSULA TERCEIRA: Caso haja aumento no número de Vereadores da Câmara, o número de cargos em comissão previsto nas Cláusulas Primeira e Segunda poderá ser aumentado na proporção de 1 Chefe de Gabinete e 2 Assessores por novo Vereador, desde que tais cargos exerçam de fato atribuições exclusivas de *direção, chefia ou assessoramento*;

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga em 90 (noventa) dias contados da aprovação da lei e da resolução previstas na Cláusula Segunda a lançar edital de concurso público para preencher as vagas criadas por ocasião da reestruturação do quadro de servidores da Câmara Municipal;

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de efetuar qualquer nova nomeação para ocupação de cargo comissionado dissociado de atribuições de *direção, chefia e assessoramento*, independentemente da nomenclatura legal atribuída aos referidos cargos, a qualquer tempo a partir da celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a realizar mensalmente o controle de frequência de todos os servidores nomeados para ocupação de cargo em comissão, preferencialmente mediante a sistema eletrônico ou biométrico de controle de ponto;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os servidores comissionados estão obrigados ao cumprimento integral da jornada de trabalho prevista na legislação em vigor, se obrigando o COMPROMISSÁRIO a realizar o desconto no pagamento subsequente pelas horas regulamentares não trabalhadas no mês anterior, sem prejuízo da adoção das demais providências administrativas cabíveis;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A obrigação prevista no *Caput* desta Cláusula não se aplica aos Vereadores, aos chefes de setores e ao Procurador Geral;

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta nas sedes de suas dependências, onde deverá permanecer pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, comprovando no mesmo prazo esta afixação à 3ª

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé;



3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a publicar cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta em seu site oficial, onde deverá permanecer pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias;

CLÁUSULA NONA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a publicar notícia da publicação mencionada na cláusula anterior com referência à página da internet na qual ela estará disponível em sua Publicação Oficial e em jornal de circulação municipal com o qual mantenha Contrato Administrativo, comprovando no prazo de 60 (sessenta) dias estas publicações à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé;

CLÁUSULA DÉCIMA: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que incidirá individualmente sobre cada ocupação de cargo comissionado em desacordo com as Cláusulas anteriores, sobre a pessoa do agente público que ordenar a nomeação ou se abster de promover a exoneração respectiva, sem prejuízo de execução específica das mesmas obrigações;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O descumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas Sétima, Oitava e Nona implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cláusula, que incidirá até a cessação da omissão sobre a pessoa do agente público por ela responsável, sem prejuízo de execução específica das mesmas obrigações;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O não pagamento da multa estipulada no *caput* desta cláusula implicará sua cobrança com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido;

PARÁGRAFO TERCEIRO: As sanções cominadas no *caput* desta cláusula e em seu parágrafo primeiro reverterão ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85;



3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé

PARÁGRAFO QUARTO: O descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta ensejará, ainda, a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, inclusive nas esferas criminal e de improbidade administrativa;

CLÁUSULA NONA: O presente Termo produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei 7.347/85 e do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA DÉCIMA: Poderá o Ministério Público dar publicidade ao presente, na forma que entender cabível, inclusive remetendo aos órgãos de imprensa e afixando este Termo de Ajustamento de Conduta no quadro de avisos da Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As obrigações fixadas neste Termo de Ajustamento de Conduta não desobrigam o COMPROMISSÁRIO ao cumprimento integral da legislação vigente.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Macaé, 13 de dezembro de 2018.



TANIA MARIA CARVALHO CABRAL SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Carapebus



THIAGO SIQUEIRA RAMOS

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Carapebus



PHILIPE MELLO FIGUEIREDO
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CRAAI MACAÉ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE MACAÉ - RJ
Rodovia RJ-168, n.º 1850, Virgem Santa, Macaé - RJ / tel.: (22) 2757-3750

MPRJ 2011-00206457

ATA DE REUNIÃO

No dia 13 de dezembro de 2018, às 9h30min, compareceram à sede do Ministério Público em Macaé, na presença do Promotor de Justiça designado para a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé, **PHILIPPE MELLO FIGUEIREDO**, a Presidente da Câmara Municipal de Darapebus, Vereadora **TANIA MARIA CARVALHO CABRAL SILVA**, e o Procurador-Geral da Câmara Municipal, **Dr. THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ n.º 142.481**, para a realização de reunião visando a conclusão do Inquérito Civil n.º 052/2011/CID/CPB.

Aberta a reunião, pela Presidente da Câmara foi dito que desde junho/2018 tem se empenhado para atender às exigências formuladas no presente Inquérito Civil. Assim, em outubro/2018 enviou ao Plenário Projeto de Resolução visando a realização de concurso público para os quadros da Casa, tendo ainda enviado em novembro/2018 Projeto de Lei tendo por objeto a reestruturação administrativa do Poder Legislativo Municipal.

Ressaltou que tais projetos foram elaborados com base em parecer jurídico elaborado pelo Procurador-Geral da Câmara e em estudo de impacto financeiro-orçamentário elaborado pelo Setor Contábil da Casa. Esclareceu também que a fonte de custeio são os repasses do Município e que há margem para implementação das alterações propostas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Presidente da Câmara acrescentou que os projetos estão em tramitação mas vêm enfrentando dificuldades junto aos Vereadores, razão pela qual pretende assinar o TAC proposto pelo Ministério Público às fls. 222/234 como forma de demonstrar a seus pares a urgência na regularização da situação dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Pelo Procurador-Geral do Município foi dito que o Ministério Público e o TCE vêm enviando diversos ofícios à Câmara Municipal visando a regularização, mas até o momento não houve efetiva implementação. Foi também informado que as reuniões convocadas para votação dos Projetos não contaram com a adesão necessária.

Acrescentou ainda que a Câmara possui cerca de 123 servidores, todos ocupantes de cargos em comissão, já que nunca fora realizado concurso público para o órgão. Ressaltou, inclusive, que o Poder Executivo realizou concursos recentemente, porém o Poder Legislativo não o fez.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CRAAI MACAÉ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE MACAÉ - RJ

Rodovia RJ-168, n.º 1850, Virgem Santa, Macaé - RJ / tel.: (22) 2757-3750

Assim, pelas Autoridades Municipais foi reafirmado o desejo de firmar o TAC nos termos propostos anteriormente pelo Ministério Público, pugnano apenas pela adequação da CLÁUSULA SEGUNDA ao fato de que já foram apresentados Projetos de Lei e de Resolução ao Plenário.


Informaram ainda que pretendem a implantação de controle biométrico de ponto, por entenderem que o controle manual é ineficiente.

Pelo Promotor de Justiça foi dito que o compromisso assumido é com o resultado buscado no Inquérito Civil (a redução dos cargos em comissão e a adequação da estrutura de pessoal da Câmara), não estando vinculado o Ministério Público aos projetos já apresentados ou a quaisquer outros, cuja apresentação, debate e aprovação são prerrogativas do Poder Legislativo Municipal. Cabe ao Ministério Público a busca pelo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, atuando como fiscal da atuação dos Poderes de Estado sem se imiscuir em suas atribuições.

Foi ainda esclarecido que a assinatura de TAC não exime o Poder Legislativo da obrigação de atender aos preceitos e orientações do TCE, à luz da Constituição e da legislação de regência, dos princípios orçamentários e da LRF.

Assim, foi firmado o TAC em anexo.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente.


TANIA MARIA CARVALHO CABRAL SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Carapebus


THIAGO SIQUEIRA RAMOS
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Carapebus


PHILIPPE MELLO FIGUEIREDO
Promotor de Justiça

